



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 399 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004353/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412993

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE ALBATROZ DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA-EPP.

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Redução da base de cálculo pela não apresentação de notas fiscais não localizadas no Arquivo Geral da Sefaz, bem como pela aplicação da penalidade mais branda. Infringência ao artigo 767 do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça basilar do presente processo imputa ao contribuinte, conforme seu relato inicial, falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria nos meses de 08/01, 09 a 12/02 e 11/03, no valor de R\$4.487,31(quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade do artigo 123, I, letra "c" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº2004.28145, Termo de intimação, Controle de Mercadorias em Trânsito-Listagem das Entradas dos Credenciados, Cópia de AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/11.

A decisão monocrática, atravessada às fls.14/16, entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração, para que se aplique a penalidade mais branda prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária às fls. 21/22 opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 23.

Em Sessão, a Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos converteu o curso do processo em diligência, fls. 24/25.

A Célula de Perícia e Diligência às fls.27, veio aos autos apresentar as notas fiscais referente a acusação fiscal.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a falta de recolhimento do ICMS antecipado, referente à aquisição de mercadoria interestadual, no montante de R\$ 4.487,31 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos).

Sem tergiversar e buscando atingir de imediato o cerne da questão, tem-se uma acusação de falta de recolhimento de ICMS antecipado, portanto, imperioso verificar se houve pagamento ou não.

Considerando que no momento da solicitação dos comprovantes de pagamento do imposto, os mesmos não foram apresentados, conclui-se pela confirmação da ocorrência da infração apontada.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais trouxe aos autos as notas fiscais sujeitas ao pagamento antecipado, entretanto, duas notas fiscais não foram apresentadas, as de nºs 206640 e 5901, por não terem sido localizadas no Arquivo Geral da Secretária da Fazenda Estadual, o que leva a uma redução da base de cálculo referente às notas fiscais que deixaram de ser apresentadas.

Relativamente a penalidade, entendo que deva aplicada o art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, seguindo a interpretação do Julgador de Primeira Instância, acompanhado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

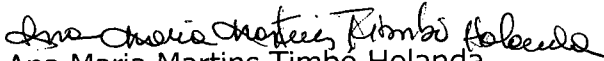
ICMS	R\$ 4.317,49
MULTA	R\$ 2.158,75
TOTAL	R\$ 6.476,24

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COMERCIAL ALBATROZ DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA,**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para dar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, entretanto, com redução da base de cálculos referente às notas fiscais que deixaram de ser apresentadas, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

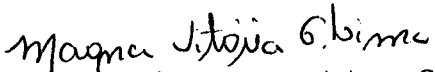
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 2) de agosto de 2007.

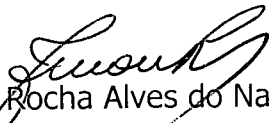

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO